

PL

6004/2026**PROJETO DE LEI**

Projeto de Lei nº 6.004/2026

Institui a Política Estadual de Resgate, Multiplicação e Disseminação da Raça Carijó e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Resgate, Multiplicação e Disseminação da Raça Carijó (*Gallus gallus domesticus*), visando à preservação da sociobiodiversidade avícola, ao fortalecimento da agricultura familiar e à valorização do patrimônio genético histórico e cultural no âmbito do Estado.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se raça carijó o ecótipo tradicional de plumagem barrada (preta e branca), de aptidão mista (corte e postura), adaptado às condições climáticas e de manejo sustentável locais.

Capítulo II

dos objetivos e diretrizes

Art. 3º – São objetivos da Política Estadual:

I – Identificar, cadastrar e resgatar núcleos genéticos remanescentes de aves da raça carijó em criações tradicionais e comunitárias.

II – Multiplicar matrizes e reprodutores selecionados em unidades de referência e centros de pesquisa agropecuária oficiais.

III – – Disseminar linhagens melhoradas e material genético de qualidade para pequenos produtores e agricultores familiares.

Art. 4º – A execução da Política rege-se pelas seguintes diretrizes:

I – Apoio técnico e financeiro aos criadores conservacionistas e à agricultura familiar.

II – Integração entre órgãos de pesquisa, extensão rural e associações de avicultores caipiras.

III – Respeito às normas de sanidade animal e defesa agropecuária.

Capítulo III

da execução

Art. 5º – O Poder Executivo designará os órgãos competentes – em especial a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA) e a empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do estado de Minas Gerais (EMATER-MG), para a execução das ações de fomento, distribuição de pintos de um dia e orientação sanitária aos criadores cadastrados.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de julho de 2026.

Leleco Pimentel (PT), presidente da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, responsável da Frente Parlamentar em Defesa da Óptica e da Optometria, responsável da Frente Parlamentar de Combate ao Assédio Moral no Trabalho, responsável da Frente Parlamentar em Defesa da Agroecologia, Agricultura Familiar, Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, responsável da Frente Parlamentar em Defesa do Trem de Passageiros em Minas Gerais, presidente da Cipe Rio Doce e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Justificação: No Brasil, carijó (ou pedrês) refere-se principalmente a uma variedade tradicional de galinha de penas rajadas em preto e branco. O termo também identifica um povo indígena histórico.

Muito usada na criação caipira ou orgânica para produção de carne e ovos (dupla aptidão). Ave forte, dócil e bem-adaptada ao clima e à vida solta no campo.

É muito popular nas criações de fundo de quintal e sítios em Minas Gerais, destacando-se pela rusticidade, dupla aptidão (carne e ovos) e excelente adaptação ao clima e manejo caipira.

Ideal para sistemas semi-intensivos ou soltas no terreiro (capoeira), alimentando-se de pastagem, milho e restos de vegetais. A postura inicia-se por volta dos 5 meses de idade e o peso de uma ave adulta varia entre 2,1 kg e 2,5 kg.

O resgate, a multiplicação e a disseminação da galinha carijó são vitais para a preservação genética, a segurança alimentar e o fortalecimento da agricultura familiar. Os pilares centrais desse processo envolvem a rusticidade da ave, a valorização da cultura caipira e a sustentabilidade produtiva.

A raça carijó, possui alta adaptabilidade a diferentes climas e resistência a enfermidades comuns em comparação a aves industriais. Manter aves de raças puras ou tradicionais evita a erosão genética e garante genes essenciais para futuros melhoramentos voltados a sistemas de criação ao ar livre.

A ave destaca-se tanto na produção eficiente de ovos quanto no fornecimento de carne com sabor e consistência tradicionais da roça. Em sistemas de base agroecológica ou familiar, a criação reduz custos por aproveitar alimentos disponíveis no sítio, como pastagens, insetos e restos de cultivos.

Portanto, convidamos os nossos pares para que se tornem nossos aliados e parceiros nesse esforço conjunto para aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do **art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno**.